

*de Economia*

Para parecer até:

*2012/09/05**2012/08/24*

O Presidente,



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.º 966/CGAB/SEPCM/2012

Data: 23. agosto. 2012

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram para a ordem jurídica interna as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, e à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho – *MAMAOT* – (Reg. DL 417/2012).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 5 de setembro de 2012.



A urgência fundamenta-se, na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, por se tratar de uma medida legislativa inserida nas medidas de desburocratização e simplificação do acesso ao exercício da atividade económica, previstas no Memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, e cujo último prazo de cumprimento já foi ultrapassado no 2.º trimestre de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

22' O Chefe do Gabinete

*Joaquim Martins*

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3101 Proc. Nº 08.06
Data:	012/08/23 Nº 232/1X



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 417/2012**

**2012.08.10**

O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos

O referido diploma estabelece, entre outros, os procedimentos para o exercício da atividade de exploração e o funcionamento dos alojamentos para os animais de companhia.

Importa, contudo, conformar estes procedimentos com os princípios constantes da Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, que foi transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, carece, por isso, de alteração, no sentido da simplificação e agilização do processo conducente à permissão do exercício da atividade de exploração dos alojamentos para reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia, visando, dessa forma, promover o desenvolvimento do mercado daqueles serviços.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade para adequar o mencionado diploma à disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpôs para a ordem jurídica interna a n.º 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

No quadro da conformação de diplomas sectoriais com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, procede-se, igualmente, à simplificação do regime de comerciantes de espécies de pecuária abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, assim como do regime de promotores de espetáculos de circo, constante do Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, sujeitando-se os respetivos procedimentos de registo a mera comunicação prévia, realizada por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, com vista a conformá-lo com a disciplina:

- a)* Do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno;



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- b)* Da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2009, relativa ao reconhecimento de qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.
- 2 - Tendo igualmente em vista a sua conformação com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, o presente diploma procede ainda à alteração aos seguintes diplomas:
- a)* Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, e 85/2012, de 5 de abril, que estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA);
- b)* Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, que estabelece as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de outubro, relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados-Membros, e aprova ainda as normas de identificação, registo, circulação e proteção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares em território nacional;



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- c) Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, que estabelece os procedimentos de elaboração de listas e de publicação de informações nos domínios veterinário e zootécnico, aprova diversos regulamentos relativos a condições sanitárias, zootécnicas e de controlo veterinário e transpõe a Diretiva n.º 2008/73/CE, do Conselho, de 15 de julho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

Os artigos 2.º, 3.º, 3.º-A, 4.º, 5.º, 19.º, 25.º, 32.º, 35.º, 38.º, 66.º, 67.º, 68.º a 71.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [*Anterior prómio do corpo do artigo*]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) «Animal potencialmente perigoso» qualquer animal como tal considerado ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia;
- e) [*Anterior alínea d*];
- f) [*Anterior alínea e*];
- g) [*Anterior alínea f*];
- h) [*Anterior alínea g*];



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- i)* [*Anterior alínea b*];
- j)* [*Anterior alínea i*];
- k)* [*Anterior alínea j*];
- l)* [...];
- m)* [...];
- n)* [...];
- o)* [...];
- p)* [...];
- q)* «Hospedagem com fins lucrativos», alojamento para reprodução, criação, manutenção e venda de animais de companhia que vise interesses comerciais ou lucrativos, incluindo-se no alojamento para manutenção os hotéis e os centros de treino de cães com alojamento;
- r)* [...];
- s)* [...];
- t)* [...];
- u)* [...];
- v)* «Detentor» qualquer pessoa, singular ou colectiva, responsável pelos animais de companhia para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins lucrativos;
- w)* [*Anterior alínea x*];



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

x) «Autoridade competente» a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, os médicos veterinários municipais, enquanto autoridades sanitárias veterinárias concelhias, as câmaras municipais, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal (PM).

z) [Revogada];

aa) [Revogada].

- 2 - Para efeito do disposto na alínea n) do número anterior, não se considera «alojamento» a instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local onde os animais de companhia se encontrem mantidos, quando este se situe em locais de venda em feiras ou mercados.
- 3 - Para efeito do disposto na alínea q) do n.º 1, nos alojamentos com fins lucrativos destinados à reprodução e criação só é permitida a reprodução, criação ou outra atividade conexas de animais pertencentes ao titular da exploração do alojamento, sem prejuízo do número seguinte.
- 4 - Excetua-se do disposto no número anterior o acolhimento temporário de animais não pertencentes ao titular da exploração do alojamento, quando tenha por fim o acasalamento com animal aí alojado.





Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

### Artigo 3.º

Procedimento para o exercício da atividade de exploração de alojamentos

O exercício da atividade de exploração de alojamentos depende de:

- a) Mera comunicação prévia, no caso dos centros de recolha, alojamentos para hospedagem, com ou sem fins lucrativos, com exceção dos destinados exclusivamente à venda, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- b) Permissão administrativa, no caso dos alojamentos para hospedagem com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos, nomeadamente de cães das raças consideradas como potencialmente perigosas.

### Artigo 3.º-A

#### Comunicação prévia

1 - A mera comunicação prévia a que se refere a alínea a) do artigo anterior é dirigida à DGAV e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:

- a) O nome ou a denominação social do interessado;
- b) A localização do alojamento e a sua designação comercial;
- c) O número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva do interessado;
- d) Municípios integrantes, no caso dos centros de recolha intermunicipais;
- e) Caracterização das atividades a exercer;
- f) Indicação do médico veterinário responsável pelo alojamento;
- g) O número de celas de quarentena para isolamento de animais por suspeita de raiva, no caso dos centros de recolha;



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- b)* A capacidade máxima de animais e respetivas espécies a alojar;
  - i)* O número de animais detidos, espécies e raças;
  - j)* Declaração de responsabilidade, subscrita pelo interessado, relativa ao cumprimento da legislação aplicável aos animais de companhia, nomeadamente em matéria de instalações, equipamentos, higiene, saúde e bem-estar dos animais.
- 2 - A mera comunicação prévia é efetuada por via eletrónica, através do balcão único eletrónico de serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 3 - Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a mera comunicação prévia pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei.

#### Artigo 4.º

##### Médico veterinário responsável pelo alojamento

- 1 - Os titulares da exploração de alojamentos para hospedagem sem fins lucrativos e com fins lucrativos de animais, com exceção dos alojamentos para hospedagem com fins higiénicos, devem ter ao seu serviço um médico veterinário que seja responsável pelo alojamento.
- 2 - Ao médico veterinário responsável pelo alojamento compete:
- a)* A elaboração e a execução de programas e ações que visem a saúde e o bem-estar dos animais e o seu acompanhamento, bem como a emissão de pareceres relativos à saúde e ao bem-estar dos animais;
  - b)* [...];
  - c)* [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - [*Anterior n.º 4*].
- 4 - As qualificações de médicos veterinários cidadãos de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, obtidas fora de Portugal, são reconhecidas pela Ordem dos Médicos Veterinários portuguesa, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente das secções III e IV do seu capítulo III.
- 5 - Os médicos veterinários cidadãos de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e que pretendam prestar serviços ocasionais e esporádicos em território nacional ao abrigo do regime da livre prestação de serviços, devem efetuar declaração prévia perante a Ordem dos Médicos Veterinários portuguesa, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

#### Artigo 5.º

[...]

- 1 - Os titulares da exploração dos alojamentos para hospedagem de animais de companhia, com ou sem fins lucrativos, com fins médico-veterinários e os centros de recolha devem manter, pelo prazo de um ano, os seguintes registos:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- e) Comprovativo do registo em livro de origem oficialmente reconhecido, designadamente no Livro de Origens Português, dos cães adultos, com aptidão comprovada como reprodutores, das raças constantes do diploma que determina as raças de cães e os cruzamentos de raças potencialmente perigosos.
- 2 - Excetuam-se do disposto na alínea a) do número anterior os alojamentos sem fins lucrativos, os destinados exclusivamente à venda de animais e os centros de recolha.
- 3 - [...].

Artigo 19.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - As normas de boas práticas para a captura e abate de animais de companhia são divulgadas pela DGAV aos médicos veterinários municipais, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente diploma.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

10 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os alojamentos para hospedagem com fins lucrativos, nos quais sejam alojados apenas machos, utilizados como reprodutores, estão dispensados de possuir instalações destinadas à maternidade e à criação até à idade adulta.

4 - [*Anterior n.º 3*].

5 - [*Anterior n.º 4*].

6 - [*Anterior n.º 5*].

Artigo 32.º

[...]

Os alojamentos de reprodução ou criação de aves, peixes, répteis e mamíferos, com exceção dos cães, só funcionam como locais de venda desde que esta se efetue em instalações diferenciadas das anteriores, salvaguardando-se sempre as condições de bem-estar animal, de acordo com o disposto no presente diploma para os alojamentos de hospedagem com fins lucrativos.

Artigo 35.º

[...]

1 - A venda de animais de companhia em feiras e mercados só é admitida quando se encontrem asseguradas as condições de bem-estar animal e de segurança para as pessoas, outros animais e bens, designadamente:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Os animais devem ser alojados por espécies;
  - b) A área disponível no alojamento deve permitir que os animais se possam virar, deitar e levantar;
  - c) Os animais não podem ter os membros atados;
  - d) Os animais devem estar protegidos da chuva, de sol direto, do vento ou de outros fatores ambientais que lhes provoquem desconforto;
  - e) Devem ser disponibilizados pontos de água e os animais devem ter acesso à mesma permanentemente.
- 2 - A venda de cães e gatos em feiras e mercados obedece às condições previstas no artigo 27.º, com as necessárias adaptações, devendo os animais:
- a) Cumprir os requisitos hígio-sanitários, de identificação, registo e licenciamento, em vigor;
  - b) Ter idade superior a 8 semanas.
- 3 - A venda de animais de companhia em feiras e mercados depende:
- a) De autorização da câmara territorialmente competente para a realização de feira ou mercado por entidade privada;
  - b) De mera comunicação prévia à câmara, para que esta promova uma vistoria aos locais de venda pelo médico veterinário municipal.
- 4 - A comunicação referida na alínea b) do número anterior é apresentada pelo organizador do evento, por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 5 - Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a comunicação referida no na alínea *b)* do n.º 3 pode ser apresentada por qualquer outro meio previsto na lei.
- 6 - Não é permitida a venda ambulante de animais de companhia.

#### Artigo 38.º

##### Pessoal auxiliar e assistência médico-veterinária

- 1 - Os alojamentos devem dispor de pessoal auxiliar que possua os conhecimentos e a aptidão necessária para assegurar os cuidados adequados aos animais, o qual fica, contudo, sob a orientação do responsável técnico a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º.
- 2 - As lojas de venda de animais devem assegurar a assistência aos animais, em caso de necessidade, por médico veterinário ou centro de atendimento médico veterinário.

#### Artigo 66.º

[...]

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete, em especial, à DGAV, aos médicos veterinários municipais, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, ao ICNF, I.P., às câmaras municipais, à PM, à GNR, à PSP e, em geral, a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 67.º

Plano de controlo

- 1 - A DGAV define e coordena o plano de controlo das normas de proteção dos animais de companhia, executando-o em colaboração com as autoridades referidas no artigo anterior, designadamente, através de inspeções e de ações de controlo.
- 2 - Os relatórios anuais das inspeções ou ações de controlo a que se refere o número anterior, devem ser remetidos à DGAV até ao final do mês de março do ano seguinte àquele a que respeitam.
- 3 - As autoridades administrativas, policiais e as pessoas singulares e coletivas devem prestar toda a colaboração necessária às inspeções e ações de controlo a efetuar no âmbito do presente diploma.

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

- a) A falta da mera comunicação prévia ou da permissão administrativa previstas no artigo 3.º;
- b) O incumprimento do disposto no artigo 35.º;
- c) [...];
- d) [...];
- e) A venda ambulante de animais de companhia;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];





Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- i)* [...];
- j)* [...];
- k)* [*Anterior alínea l*].

2 - [...]:

- a)* A violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º;
- b)* [*Anterior alínea a*];
- c)* [*Anterior alínea b*];
- d)* [*Anterior alínea c*];
- e)* [*Anterior alínea d*];
- f)* [*Anterior alínea e*];
- g)* [*Anterior alínea f*].

3 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

4 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 69.º

[...]

[...]:

- a)* [...];
- b)* [...];



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) [...];
- d) [...];
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou permissão de autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações e permissões administrativas.

Artigo 70.º

[...]

1 - Compete à DGAV a instrução dos processos de contraordenação.

2 - [...].

Artigo 71.º

[...]

A afetação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) [...];
- b) 30 % para a DGAV;
- c) [*Revogada*];
- d) [...].

Artigo 72.º

[...]

Os atos e os procedimentos necessários à execução do presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa, constituindo receita das mesmas o produto das coimas aí cobradas e o produto das taxas devidas pela aprovação dos alojamentos dos animais a que se refere o artigo 3.º



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 73.º

[...]

- 1 - Pelos atos e serviços relativos a procedimentos previstos no presente diploma são devidas taxas, a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.
- 2 - As taxas a que se refere o número anterior constituem receitas próprias da DGAV.
- 3 - [Revogado].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, os artigos 3.º-B a 3.º-J, 67.º-A e 71.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-B

Permissão administrativa

- 1 - O pedido de permissão administrativa a que se refere a alínea *b)* do artigo anterior é apresentado à DGAV e deve conter os seguintes elementos, quando aplicáveis:
  - a)* O nome ou a denominação social do interessado;
  - b)* A localização do alojamento e a sua designação comercial;
  - c)* O número de identificação fiscal ou de pessoa coletiva do interessado;
  - d)* A finalidade do alojamento;
  - e)* O número de animais a deter, respetivas espécies, raças e sexos;
  - f)* A identificação do médico veterinário responsável pelo alojamento.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - O pedido de permissão administrativa é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia dos documentos de identificação civil e fiscal do interessado ou, se aplicável, extrato em forma simples do teor das inscrições em vigor no registo comercial ou o indicação do código de certidão permanente de registo comercial;
- b) Declaração de responsabilidade, subscrita pelo interessado, relativa ao cumprimento da legislação aplicável aos animais de companhia, incluindo a legislação relativa a animais perigosos e potencialmente perigosos, nomeadamente em matéria de instalações, equipamentos, higiene, saúde e bem-estar;
- c) Descrição sumária dos alojamentos, com indicação do número de celas destinadas a animais, a respetiva função e indicação de outras instalações existentes, bem como das medidas de segurança adotadas.

3 - O pedido de permissão administrativa é apresentado por via eletrónica, através do balcão único eletrónico de serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

4 - Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, o pedido de permissão administrativa pode ser apresentado por qualquer outro meio previsto na lei.

#### Artigo 3.º-C

##### Instrução do processo de permissão administrativa

1 - Compete à direção de serviços veterinários da região de localização do alojamento a instrução do processo de permissão administrativa.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Para os efeitos previstos no número anterior, o serviço instrutor pode solicitar ao requerente, por uma vez, todos os esclarecimentos adicionais que considere essenciais para a apreciação do processo, fixando um prazo não superior a 10 dias para a resposta.
- 3 - Em caso de fundadas dúvidas sobre os dados apresentados pelo requerente, o serviço instrutor pode requerer a exibição de documentos comprovativos dos referidos dados, fixando um prazo não superior a 10 dias para a resposta.
- 4 - O cumprimento dos requisitos necessários para a atribuição de permissão administrativa é verificado através de visita de controlo a efetuar pela direção de serviços veterinários da respetiva região, no prazo de 30 dias a contar da data de receção do respetivo pedido ou dos elementos referidos nos n.ºs 2 e 3, quando solicitados.
- 5 - A direção de serviços veterinários da região conclui a instrução, elabora um relatório final com proposta de decisão no prazo de 15 dias a contar da data da visita de controlo e remete o processo, com os elementos dele constantes, ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária, para decisão.

#### Artigo 3.º-D

##### Decisão

- 1 - O diretor-geral de Alimentação e Veterinária profere decisão no prazo de 15 dias a contar da remessa do processo a que se refere o n.º 5 do artigo anterior.
- 2 - Caso não seja proferida a decisão referida no número anterior no prazo de 60 dias contados da data de receção do pedido de permissão administrativa devidamente instruído, há lugar a deferimento tácito, independentemente da realização de visita de controlo.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - Em caso de deferimento tácito, o documento comprovativo da receção do pedido de permissão administrativa, acompanhado do comprovativo de pagamento das taxas devidas, vale como permissão administrativa, para todos os efeitos legais.

#### Artigo 3.º-E

##### Divulgação dos alojamentos

A DGAV publicita no balcão único eletrónico de serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no seu sítio na *Internet* a lista dos centros de recolha oficiais, bem como de todos os centros de hospedagem, com ou sem fins lucrativos, que haja permitido ou em relação aos quais tenha recebido mera comunicação prévia, nos termos do presente diploma.

#### Artigo 3.º-F

##### Alteração de funcionamento dos alojamentos

- 1 - A alteração de funcionamento dos alojamentos, designadamente a modificação estrutural nos alojamentos, a transferência de titularidade, a cessão de exploração, a cessação da atividade e a alteração do médico veterinário responsável pelo alojamento, deve ser comunicada à DGAV por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, no prazo de 15 dias contados da sua ocorrência, servindo o respetivo aviso de receção como prova bastante do cumprimento desta obrigação.
- 2 - A comunicação de obras de modificação estrutural nos alojamentos deve ser acompanhada das respetivas plantas.
- 3 - Compete à DGAV atualizar as informações obtidas através das comunicações referidas nos números anteriores.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrônicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, as comunicações aí referidas podem ser efetuadas por qualquer outro meio previsto na lei.

#### Artigo 3.º-G

##### Suspensão de atividade e encerramento dos alojamentos

- 1 - O diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode, mediante despacho, determinar a suspensão da atividade ou o encerramento do alojamento, designadamente quando se verifique uma das seguintes situações:
- a) Existência de riscos hígio-sanitários que ponham em causa a saúde das pessoas e ou dos animais;
  - b) Maus tratos aos animais;
  - c) Existência de graves problemas de saúde e bem-estar dos animais;
  - d) Falta de condições de segurança e de tranquilidade para as pessoas ou animais, bem como de proteção do meio ambiente.
- 2 - As situações referidas no número anterior devem ser comprovadas em processo instruído pela direção de serviços veterinários da região onde se localiza o alojamento, que elabora relatório com proposta de decisão a proferir pelo diretor-geral da Alimentação e Veterinária.
- 3 - A decisão deve ser de suspensão sempre que seja possível suprir, num curto prazo, a situação que a determinou.
- 4 - O despacho que determina a suspensão da atividade do alojamento fixa um prazo, não superior a 180 dias, durante o qual o titular da exploração do alojamento deve proceder às alterações necessárias, sob pena de ser determinado o encerramento definitivo do alojamento.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 5 - O despacho que determine o encerramento do alojamento é notificado ao titular da exploração do alojamento, devendo o alojamento cessar a sua atividade no prazo fixado pela DGAV, o qual não deve exceder cinco dias úteis, sob pena de ser solicitado às autoridades administrativas e policiais competentes o encerramento compulsivo.
- 6 - Compete às câmaras municipais executar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão a que se referem os n.ºs 3 e 4, nomeadamente, proceder, quando necessário, à recolha dos animais.

#### Artigo 3.º - H

##### Permissão de reabertura após suspensão da atividade

- 1 - Após o decurso do prazo fixado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, a direção de serviços veterinários da região onde se localiza o alojamento realiza visita de controlo no prazo de 20 dias, a fim de verificar se se encontram reunidas condições para o levantamento da suspensão, mediante decisão de permissão de reabertura a proferir pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária.
- 2 - Na falta da decisão do diretor-geral de Alimentação e Veterinária a que se refere o número anterior no prazo de 30 dias, contados do termo do prazo fixado nos termos do n.º 4 do artigo anterior, ou no prazo de 10 dias após a realização de visita de controlo, no caso de esta ser realizada, não há lugar a deferimento tácito, podendo o interessado obter a tutela adequada junto dos tribunais administrativos.
- 3 - A permissão de reabertura é publicitada pelos meios utilizados para a divulgação da suspensão da permissão.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 3.º-I

Divulgação da suspensão de atividade, do encerramento e da reabertura de alojamento

As medidas previstas nos artigos 3.º-G e 3.º-H são publicitadas através do balcão único eletrónico dos serviços, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no sítio na *Internet* da DGAV.

Artigo 3.º-J

Reconhecimento mútuo

- 1 - Não pode haver duplicação entre as condições exigíveis para o cumprimento dos procedimentos previstos no presente diploma e os requisitos e os controlos equivalentes ou comparáveis, quanto à finalidade, a que o interessado já tenha sido submetido noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável ao cumprimento das condições diretamente referentes às instalações físicas localizadas em território nacional, nem aos respetivos controlos por autoridade competente.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o reconhecimento mútuo de requisitos relativos a qualificações é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Artigo 67.º-A

Acesso ao alojamento

- 1 - Para efeitos de controlo do cumprimento das normas aplicáveis, o titular da exploração do alojamento está obrigado a facultar às autoridades competentes o acesso ao alojamento.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - Caso o titular da exploração do alojamento se recuse a facultar o acesso ao alojamento, pode ser solicitado mandado judicial para permitir às autoridades competentes o acesso aos locais onde os animais se encontrem, nomeadamente, casas de habitação e terrenos privados.

Artigo 71.º-A

Cooperação administrativa

As autoridades competentes nos termos do presente diploma participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores provenientes de outro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e do n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho

Os artigos 11.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, e 85/2012, de 5 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 - Os comerciantes carecem de registo na autoridade competente, a requerer por comunicação prévia com prazo, efetuada por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - Caso a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) não profira decisão quanto ao pedido de registo no prazo de 20 dias contados da apresentação da comunicação a que se refere o número anterior, considera-se o mesmo tacitamente deferido, sendo automaticamente disponibilizado ao requerente, no balcão único eletrónico dos serviços e no sítio na *Internet* da DGAV, um número de registo de comerciante de espécies pecuárias.
- 3 - [*Anterior n.º 2*].
- 4 - Os centros de agrupamento de animais são controlados nos termos do regime de exercício da atividade pecuária.
- 5 - Não é permitida a venda ambulante de espécies pecuárias.
- 6 - Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, a comunicação prévia com prazo aí referida pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei.

#### Artigo 30.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O registo de comerciantes referido no artigo 11.º tem validade em todo o território nacional».

#### Artigo 5.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro

Os artigos 4.º, 14.º, 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

«Artigo 4.º

[...]

1 - O exercício da atividade de promotores dos espetáculos de circo e de números com animais depende de registo na Direção-Geral da Alimentação e Veterinária (DGAV), a realizar por comunicação prévia.

2 - [...].

3 - Aos circos e outros é atribuído, de forma automática, um número de registo alfanumérico com um máximo de 10 caracteres quando constituído nos seguintes termos:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...].

4 - Para efeito do disposto nos números anteriores, os promotores devem fazer constar da comunicação prévia a sua identificação, a indicação das espécies utilizadas nos espetáculos e a declaração, sob compromisso de honra, que cumpre todas as condições de saúde, bem-estar e higiene vigentes.

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- d) O não cumprimento, pelos promotores, das obrigações previstas no artigo 4.º;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [*Anterior alínea l*];
- l) [*Anterior alínea m*];
- m) [*Anterior alínea n*];
- n) [*Anterior alínea o*];
- o) O não cumprimento das normas relativas ao transporte, carga e descarga dos animais em circos e outros, previstas no artigo 8.º.
- p) [*Revogada*].

2 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 18.º

Desmaterialização de atos e procedimentos

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todos os pedidos, comunicações e requerimentos, bem como a apresentação de documentos e de informações, no âmbito dos procedimentos regulados pelo presente decreto-lei são realizados por via eletrónica, através do balcão único eletrónico de serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 2 - O disposto no número anterior não se aplica aos atos praticados no âmbito dos procedimentos sancionatórios previstos no presente decreto-lei.
- 3 - Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, os atos aí referidos podem ser praticados por qualquer outro meio previsto na lei.

Artigo 19.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O registo de promotores referido no artigo 4.º tem validade em todo o território nacional.»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho

O artigo 16.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 79/2011, de 20 de junho, passa a ter a seguinte redação:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

«Artigo 16.º

[...]

- 1 - Os comerciantes de animais devem estar registados e possuir um número de autorização, atribuído pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/2008, de 10 de novembro, 316/2009, de 29 de outubro, e 85/2012, de 5 de abril.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].»

Artigo 7.º

Alteração à organização sistemática

São introduzidas as seguintes alterações à organização sistemática do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro:

- a)* O capítulo X passa ter a epígrafe «Fiscalização, plano de controlo e contraordenações», sendo composto pelos artigos 66.º a 71.º;
- b)* O capítulo XI passa a ter a epígrafe «Disposições complementares e finais», sendo composto pelos artigos 71.º-A a 73.º.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogados:

- a)* As alíneas *z)* e *aa)* do artigo 2.º, a alínea *c)* do artigo 71.º e o n.º 3 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro;



Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- b) A alínea p) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro;
- c) O Despacho n.º 17402/2008, de 8 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de junho de 2008.

Artigo 9.º

Republicação

- 1 - É republicado, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, com a redação atual.
- 2 - É adotado o presente do indicativo na redação de todas as disposições do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.
- 3 - Para efeito da republicação referida no n.º 1, as referências constantes do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro:
  - a) À «DGV» e às «DRA», consideram-se efetuadas à «DGAV»;
  - b) Ao «diretor-geral de Veterinária», considera-se efetuada ao «diretor-geral de Alimentação e Veterinária».

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)